

MEIOS EXTRAJUDICIAIS PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS: UMA ANÁLISE ECONÔMICA DA ARBITRAGEM

Felipe Bernardes BUGNI¹

RESUMO: Este estudo visa debater sobre os meios extrajudiciais para solução de conflitos. Por meio do método dedutivo, estudos bibliográficos e pesquisas de artigos, propondo entender quais são esses meios alternativos, qual o motivo que eles são utilizados, como funciona o procedimento arbitral, além de discorrer sobre seus limites e por fim fazer uma análise econômica deste meio. A mediação e conciliação ganharam bastante destaque nas resoluções de lides, mas a arbitragem também vem ganhando seu espaço, principalmente, após ser regulamentada no ordenamento jurídico. A grande procura veio por conta dos fatores recorrentes e históricos do poder judiciário. Foi explicado o procedimento arbitral, mostrando a facilidade e a autonomia das partes nesse procedimento. Na perspectiva econômica, mostrou o monopólio poder judiciário aos olhos da teoria econômica austríaca.

Palavras-chave: Conflitos. Soluções extrajudiciais. Arbitragem. Autonomia. Economia.

1 INTRODUÇÃO

A ocorrência de conflitos é um fenômeno comum quando falamos na convivência em sociedade. Desta forma, o estado, querendo evitar maiores transtornos, possibilita que a população recorra ao poder judiciário. São difíceis os casos que são solucionados de outra maneira, ou seja, levam ao judiciário as suas pendências exigindo respostas.

Contudo, o poder judiciário vem sofrendo uma crise, pois os números de processos aumentaram. Há, também, a falta de funcionários

¹ Discente do 4º termo do curso de Direito da Toledo Prudente Centro Universitário. Membro do Grupo de Estudos Direito, Economia e Liberdade.

habilitados para realizarem o serviço e conseguirem suprir a demanda. Sendo assim, o judiciário, de certa forma, acabou perdendo um pouco da credibilidade perante a população. Além disso, por conta, principalmente, da morosidade e das custas envolvidas em um processo, as pessoas pensam muito antes de levar a lide ao poder judiciário.

Nesse cenário é que surgem os meios alternativos para resolução de conflitos, como a arbitragem, com o seu papel em resolver os conflitos de maneira extrajudicial, tentando solucionar o *déficit* do Poder judiciário, ou seja, tentando buscar respostas por meio da arbitragem. Além desses, a conciliação e mediação também se enquadram dentre os meios para resoluções de lides fora do judiciário.

É importante ressaltar que a arbitragem foi regulamentada no Ordenamento Jurídico Brasileiro somente em 1996 com a lei 9.307, todavia, o objetivo não era substituir o judiciário, até porque ele possui algumas limitações materiais que serão discutidas mais adiante no presente trabalho.

Destarte, por meio desta pesquisa, busca-se maior aprofundamento pessoal, institucional e criticidade sobre o assunto abordado por esse trabalho, possibilitando o melhor entendimento dos meios alternativos, entre eles a mediação, conciliação arbitragem e as chamadas ODRs, a aceitação no ordenamento jurídico brasileiro, os ônus e bônus em relação forma via judicial, quais as eventuais limitações, e por fim, discorrer sobre uma breve análise econômica da arbitragem.

2 MEIOS EXTRAJUDICIAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

A resolução de conflitos entre os indivíduos, geralmente é feita via judicial, mas com os problemas enfrentados por esse caminho, os meios alternativos têm ganhado força no nosso sistema, tendo em vista que estes proporcionam diversos benefícios para as partes envolvidas.

A mediação e conciliação são alguns dos meios alternativos. Começando pela mediação, tem-se que através deste método, as partes,

voluntariamente, escolhem um terceiro, que terá seu papel, lembrando que deve manter a imparcialidade, de reestabelecer o contato das partes, ou seja, vai possibilitar que as partes conversem e tentem chegar a um acordo.

Nesse sentido, Rodrigues Júnior (RODRIGUES JÚNIOR, 2007, p. 50) aduz o que se segue:

A mediação é um processo informal de resolução de conflitos, em que um terceiro, imparcial e neutro, sem o poder de decisão, assiste às partes, para que a comunicação seja estabelecida e os interesses preservados, visando ao estabelecimento de um acordo. Na verdade, na mediação, as partes são guiadas por um terceiro (mediador) que não influenciará no resultado final. O mediador, sem decidir ou influenciar na decisão das partes, ajuda nas questões essenciais que devem ser resolvidas durante o processo.

Analogamente com a mediação, a conciliação possui o mesmo procedimento, porém, aqui é nomeado um conciliador, este, mantendo sua imparcialidade, proporciona que as partes exponham os fatos para q ele possa apresentar algumas alternativas para resolver o problema em questão.

Conforme bem elucida o Professor Rodrigo Almeida Magalhães (MAGALHÃES, 2008, p.28):

O terceiro interventor (conciliador) atua como elo de ligação [sic]. Sua finalidade, (), é levar as partes ao entendimento, através da identificação de problemas e possíveis soluções. Ele não precisa ser neutro [diferentemente do mediador], ou seja, pode interferir no mérito das questões. O conciliador não decide o conflito, ele pode apenas sugerir decisões; a decisão cabe às partes.

Arbitragem também é um meio privado para solucionar conflitos jurisdicionais. As partes envolvidas no conflito elegem um arbitro para que esse solucione o conflito, lembrando que a figura deste deve ser imparcial. Essa maneira de solucionar conflitos é optada pelas partes quando celebram um contrato, através da clausula de arbitragem ou compromissórias, geralmente quando são celebrados contratos.

Já segundo Carlos Alberto Carmona, a arbitragem é (CARMONA,2009, p.31):

Meio alternativo de solução de controvérsias através de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nela, sem intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia da sentença judicial.

Recentemente, surgiram as ODR (*Online Dispute Resolution*), que são plataformas online voltadas à resolução de conflitos via extrajudicial, ou seja, é um método online de solução de disputas.

Analisando esse avanço, é notório a facilidade que essa nova ferramenta proporciona para as partes envolvidas nessas disputas, pois proporciona-os ganho de tempo, economia de dinheiro e menos desgaste emocional, afinal, não terá que se deparar com os problemas enfrentados no judiciário.

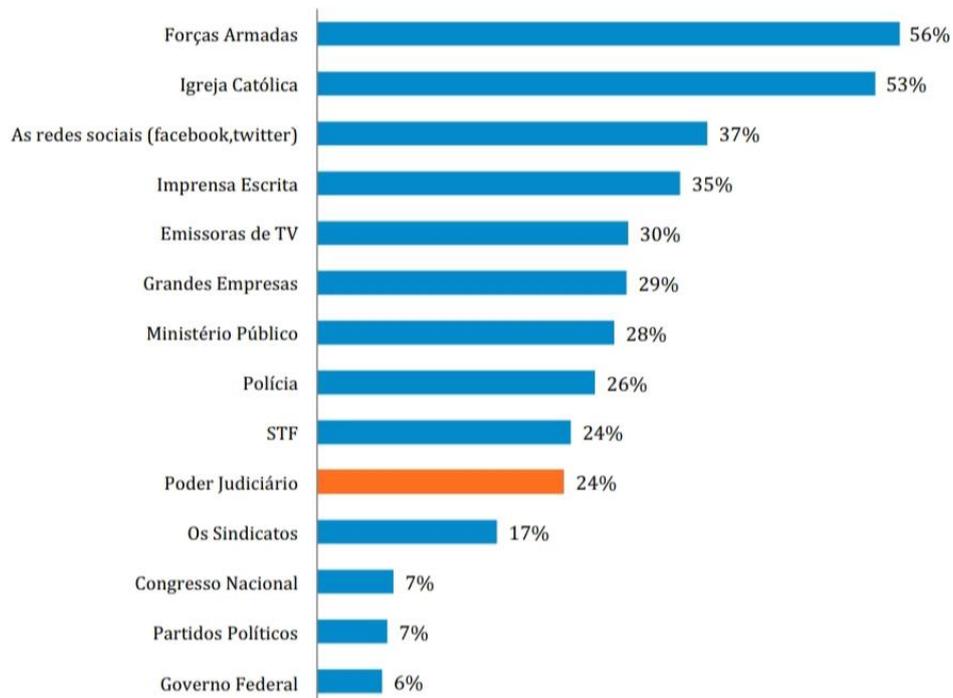
Esse e outros meios de resolução de conflitos extrajudiciais, já citados anteriormente, ganharam mais destaque, ou melhor, vieram para solucionar essa crise do poder judiciário, com o aumento do numero de ações, conseqüentemente a resolução da lide demoram muito para serem resolvidas, morosidade, sem dizer dos altos custos processuais.

3 A CRISE DO JUDICIÁRIO

A população está reavaliando a possibilidade de entrar com ações no Poder Judiciário, aliás, os próprios profissionais que atuam se esquivam, pois, em consequência de alguns fatores, tornam esse caminho longo e demorado, perdendo a confiança de todos. Conforme, os gráficos do relatório ICJ Brasil realizado pela FGV²:

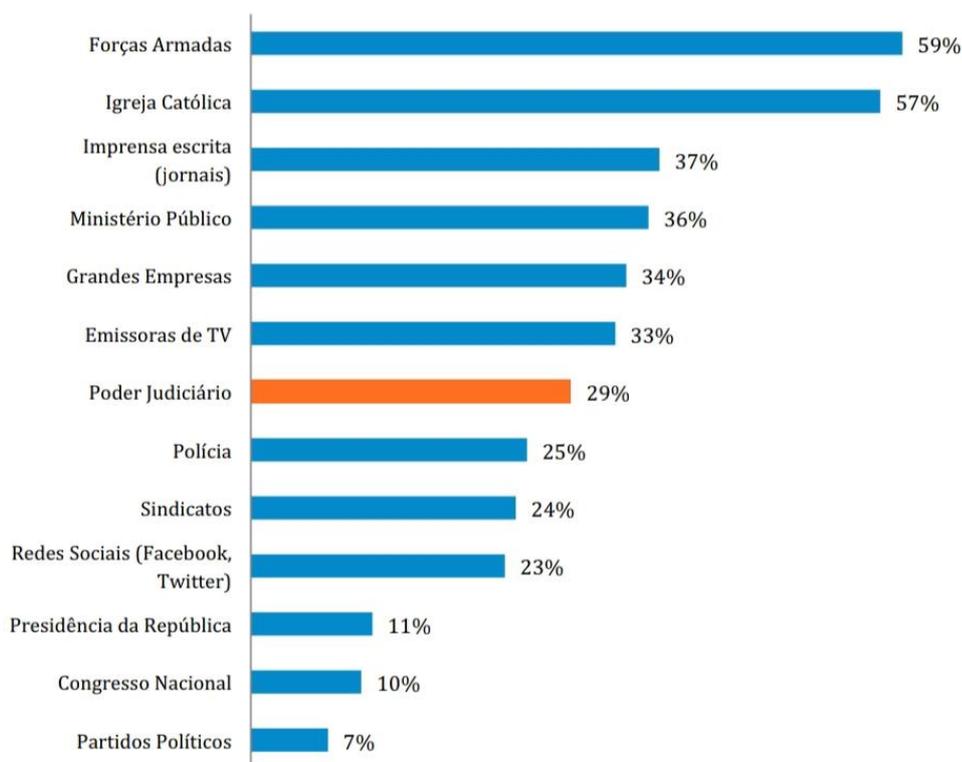
² FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Relatório ICJBrasil 1º semestre/2017. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/19034> . Acesso em: 15 de agosto de 2019.

GRÁFICO 07: CONFIANÇA NAS INSTITUIÇÕES



Fonte: **FGV (2017)**

GRÁFICO 06:
CONFIANÇA NAS INSTITUIÇÕES



Fonte: **FGV (2016)**³

Conforme os gráficos demonstram, o Poder Judiciário com o passar dos anos vem perdendo a aceitação, a confiança das pessoas, conseqüentemente pela presença de alguns fatores, como morosidade, altos custos processuais e a sua deterioração, sendo mais um fator que possibilita o congestionamento desse poder.

³ FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Relatório ICJBrasil 1º semestre/2016 -. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/17204>. Acesso em 15 de agosto de 2019.

3.1 Morosidade

Todo processo, ao se iniciar, nele é exposto um problema buscando a solução deste, desta forma, a resolução não pode demorar, pois as partes querem respostas o mais breve possível e essa demora pode gerar problemas para as partes envolvidas.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 20) analisam da seguinte forma o problema do tempo no processo:

Em muitos países, as partes que buscam uma solução judicial precisam esperar dois ou três anos, ou mais, por uma decisão exequível. Os efeitos dessa delonga, especialmente se considerados os índices de inflação, podem ser devastadores. Ela aumenta os custos para as partes e pressiona os economicamente fracos a abandonar suas causas, ou a aceitar acordos por valores muito inferiores àqueles a quem teriam direito. A Convenção Européia para Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais reconhece explicitamente, no artigo 6º, parágrafo 1º, que a Justiça que não cumpre suas funções dentro de “um prazo razoável” é, para muitas pessoas, uma Justiça inacessível.

Contudo, o problema do poder judiciário brasileiro é a morosidade, a demora processual. No sistema brasileiro há processos que não foram resolvidos desde a época que a constituição de 1988 promulgada. Veja-se a demasiada demora, é muito tempo para resolver as lides. Estima-se uma média de 8 anos para o processo iniciar e transitar em julgado, sendo este um dos motivos que possibilitam a perda de força do poder judiciário, conforme demonstra matéria publicada pelo Ministério da fazenda.

Fator ligado a este tópico é a questão da deterioração do judiciário onde o governo não coloca mais funcionários para suprir a demanda, nem melhoram o sistema interno dessa instituição, logo, não tem outro resultado a não ser a realidade atual.

3.2 Altas custas processuais

Além da morosidade, outro fator é encontrado nos processos judiciais pelo procedimento comum, são as custas processuais, sendo que elas são elevadas. Essas despesas, advém dos honorários advocatícios, custas iniciais, diligencias, recursos, ou seja, qualquer gasto que venha no decorrer do processo. Como exemplo de custas, temos a guia para recolhimento de taxa antes de ingressar com a inicial, tendo valor de 1% do valor da causa, além das taxas cobradas para diligencia de oficial de justiça, expedição de adjudicação, pesquisa Infojud, Bacenjud, Renajud e Serasajud, entre outras diversas.

Comparando essa realidade das custas da justiça comum com a arbitragem, vemos uma diferença relevante. Conforme, Selma Ferreira Lemes, professora da Fundação Getúlio Vargas (FGV), em sua tese de doutorado, fez comparações hipotéticas entre um caso na justiça comum e via arbitral, chegando a conclusão que a economia é de mais de 50% no caso do caso que ela comparou.

Desta forma, mesmo os custos arbitrais serem meios/ altos, comparando com os via justiça comum, ainda compensa o arbitral levando em consideração também, neste momento, os outros benefícios deste meio extrajudicial.

4 POSSIBILIDADES E LIMITES

No caso da Arbitragem, será possível optar por essa possibilidade, quando os casos envolvem direitos disponíveis, aqueles que as partes podem convencionar, negociar livremente, sem que haja limitações legais que possa anular os atos ali tratados.

Como preceitua Carlos Alberto Carmona:

Se diz que um direito é disponível quando ele pode ser ou não exercido livremente pelo seu titular, sem que haja norma cogente impondo o

cumprimento do preceito, sob pena de nulidade ou anulabilidade do ato praticado com sua infringência.

A arbitragem, em especial, é um meio procurado por ter vários benefícios e um deles é a capacidade de julgamento técnico do arbitro, então, nos casos onde precisa de conhecimento técnico para julgar, como os casos que envolvem tecnologias, é com certeza uma opção plausível para se utilizar desse meio, pois o judiciário em sua maioria não é apto para julgar esses casos, sem dizer que, quando chegam casos desta natureza, buscam algum especialista para estudar o caso em juízo e dar um posicionamento.

. Dessa maneira, pode-se aplicá-la, por convenção das partes, em vários ramos do Direito, tais como, direito civil, imobiliário, consumidor, comercial e família. Pois, vejamos.

4.1. Direito do Trabalho

Podem, por exemplo, ser levados até as câmaras de arbitragem os assuntos relacionados a verbas, após o contrato de trabalho ser homologado.

4.2. Direito Imobiliário

Vários conflitos podem ser resolvidos por árbitros, neste ramo, como contratos de locação; permuta de imóveis; conflitos e despesas condominiais; revisional de aluguel e outras possibilidades.

4.3. Direito civil

Quando o assunto é direito civil, há muitas possibilidades, algumas delas são: os contratos sobre serviços e/ou bens e sobre compra e venda; cobranças inadimplência; inadimplência. Pelo caráter subsidiário, é, sem dúvidas, o ramo do direito com a maior gama de possibilidades.

4.4. Direito de Família

Os exemplos relevantes neste tópico são os inventários e partilhas de bens.

4.4 Direito Empresarial

Os possíveis casos aqui, são os relacionados aos contratos sociais, sociedades corporativas, além de outras pendências.

Enfim, esses foram alguns exemplos demonstrando casos que são cabíveis resolver pela arbitragem. Mas e os limites como ficam?

Os Assuntos que não envolvem transações de dinheiro e não dependem do livre arbítrio e da livre vontade dos indivíduos, esses são reconhecidos como indisponíveis. Por sua vez, dependem da apreciação do poder judiciário, ou seja, não admite resolver de outra maneira as disputas que tratam de direitos indisponíveis.

Ademais, há casos que por sua natureza são melhores de resolver através do judiciário, como, por exemplo, divórcio em que há divergência entre o casal, chamado de divórcio litigioso, e além disso possuem filhos, logo, precisa

entrar com uma ação judicial, por intermédio de um advogado, buscando resolver essa situação.

5 PROCEDIMENTO ARBITRAL

É necessário, sem dúvidas, discorrer sobre procedimento da arbitragem, pois, até então, discorreu-se sobre a arbitragem, mas seu procedimento não foi mencionado mais a fundo.

Tal procedimento fica regulamentado na lei nº 9.307 em seu capítulo IV, nos artigos 19, 20 e 21. Os dois primeiros ficam limitados em estipular quando começa o procedimento e questões relacionadas a competência, suspensão ou impedimento. Na realidade, o artigo que trata sobre o tema em pauta é o artigo 21, ou seja, apresenta o procedimento arbitral. *In verbis*:

Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

§ 1º Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo.

§ 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

§ 3º As partes podem postular por intermédio de advogado, respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente, ou assista no procedimento arbitral.

§ 4º Competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes, aplicando-se, no que couber, o art. 28 desta Lei.

Bem como, as partes após optarem pela arbitragem, não podem resolver a lide no judiciário, logo, devem nomear um árbitro, ou melhor, devem procurar uma câmara arbitral, sendo esta a responsável pela nomeação.

Seguindo esta linha de pensamento, a câmara entra em contato com as partes notificando-as para comparecer na câmara e ouvi-las, ver se há possibilidade de acordo. Em casos não satisfatórios, os quais as partes não

entram em um acordo, é necessário nomear um arbitro, com conhecimentos técnicos em determinados assuntos que ali serão discutidos, note que é a partir deste momento é iniciado o procedimento arbitral.⁴

Desta forma, o arbitro analisa o conflito e impõe uma sentença, essa deve ser cumprida. Nada obstante, se não houver cumprimento satisfatório, deve recorrer à ajuda do poder judiciário, pois o arbitro não tem poder coercitivo.

6 UMA ANÁLISE DA ARBITRAGEM NA ÓTICA DA TEORIA ECONÔMICA.

O estado, através do poder judiciário, possui um monopólio, assim, enxerga-se esse fato como consequência da realidade deste órgão, pois o ente monopolista não precisa ter preocupações com a qualidade do serviço prestado, ou até mesmo com os preços, devido estes controlarem o mercado.

Destarte, na teoria econômica austríaca, a concorrência, proporciona melhores condições para o mercado, alias, não só para o mercado, mas também para aqueles que desfrutam dos serviços prestados, na maioria das vezes mais barato e com qualidade elevada.

Desta forma, Hayek, leciona sobre esse aspecto econômico em seu livro “o caminho da servidão”, 1977, p.88:

Nossa liberdade de escolha, dentro do regime de concorrência, repousa sobre este fato: se alguém recusa satisfazer os nossos desejos, podemos dirigir-nos a outro. Mas, ao lidarmos com um monopolista, ficamos à sua mercê. E a autoridade que dirigisse o sistema econômico inteiro seria mais poderoso monopolista que se possa conceber. [...] Não só decidiria quais as comodidades e serviços a serem oferecidos [...] e fazer o que bem entendesse. [...] No regime de livre concorrência, os preços que temos de pagar por um artigo...dependem da quantidade dos outros artigos da mesma espécie que ficam disponíveis para os outros membros da sociedade depois de termos adquirido o nosso.

⁴ REVISTA DOS TRIBUNAIS, **O Processo Arbitral**. Disponível em https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1963885/mod_resource/content/1/Artigo%20CAC%20-%20O%20Processo%20Arbitral.pdf . Acesso em 26 de agosto de 2019.

Seguindo essa perspectiva, pode fazer uma analogia do foto exposto a cima, com a arbitragem. Veja, existem varias câmaras ou tribunais arbitrais, alguns prestam serviços com valores mais altos, mas proporciona um julgamento seguro e técnico, outras prestam os serviços por um valor inferior e anseiam um tempo menor e agilidade no procedimento.

Cabe aqui, desmistificar a afirmação que é possível ter monopólio em um estado que possui livre concorrência, sem interferência estatal. Logo, é perceptível que ela ignora vários elementos econômicos.

Conforme Ubiratan Jorge Iorio, tais elementos são (1997, p. 85):

(a) a elasticidade da demanda, que tende a aumentar à medida que o livre mercado se desenvolve e que surgem substitutos para os produtos; (b) a concorrência potencial, que se estabelece quando um negócio é bem sucedido; (c) o fator competitivo permanente, isto é, o fato de que todos os produtores (de todos os produtos) competem ininterruptamente pelo dinheiro dos consumidores; (d) os limites existentes à expansão do tamanho das empresas, impostos pela dificuldade de realização de todos os cálculos econômicos inerentes aos processos de mercado, que é tanto maior quanto mais extensos são os mercados; (e) a lei dos rendimentos decrescentes, que impõe uma dimensão ótima às estruturas de custos das empresas, além da qual os rendimentos passam a ser decrescentes à medida que as empresas se expandem, o que limita a formação dos tão temidos "cartéis", pelas perdas que lhes acarretariam e (f) a abertura econômica, que se constitui em fator bastante limitativo à formação de "preços de monopólio", dado que aumenta sensivelmente as possibilidades de escolha dos consumidores, aumentando assim a elasticidade da demanda.¹⁶⁹

Em contrapartida ao Poder judiciário, a arbitragem, proporciona a todos atuar , seja arbitro, seja como parte, desde que preencha os requisitos mínimos previstos na lei nº 9.307. Além disso, as câmaras arbitrais se amoldam ao mercado, satisfazendo sua clientela e sempre buscando melhor atende-los, pois estará sujeita a perdê-los. Afinal, no livre mercado, da mesma maneira que consumidor precisa dos fornecedores para terem os produtos, os fornecedores também precisam dos consumidores para garantir o lucro.

7. CONCLUSÃO.

Primeiramente, o presente trabalho tratou sobre os meios extrajudiciais de maneira ampla, discorrendo sobre mediação, conciliação, arbitragem e as chamadas ODRs, observando o crescimento desse meio no passar dos anos e porque esses meios vêm se destacando. Sendo assim, o desenvolvimento começa a voltar sobre a realidade do poder judiciário.

Dos meios extrajudiciais mencionados no início da presente pesquisa, a arbitragem foi a que teve uma análise mais aprofundada, falando sobre o seu procedimento, as possibilidades e limitações e por fim, se realizou uma breve análise econômica.

As cláusulas compromissórias proporcionam às partes de uma relação jurídica a autonomia de escolherem como resolverem o conflito em questão, escolhendo via arbitral, comparando com a justiça comum, ficam evidentes vários benefícios.

A resolução por este meio é mais rápida, pois a sentença deve ser proferida em até seis meses, sem dizer a segurança que proporciona, sendo que o árbitro manterá a imparcialidade e para anular essa sentença é difícil, somente quando ficar comprovado que o árbitro não cumpriu com seu papel, proferindo a sentença e beneficiando uma das partes em razão de ter vínculo familiar, por exemplo.

Na perspectiva econômica, atualmente vemos que o temos um monopólio para resolver as lides, de certa forma, a imposição da justiça pelo estado ser através do poder judiciário, fato que mostra o governo prestando esse serviço de forma exclusiva e cobrando as taxas que achar necessário.

Com o crescimento dos meios alternativos mencionados no presente trabalho, em especial a arbitragem, vemos que as câmaras e tribunais arbitrais, eles quebram esse monopólio, pois esses locais devem agradar as partes, prestando serviço melhores e por preço justo, afinal, possuem

concorrência, tendo locais que cobram mais caro e outros mais baratos, mas cada um fornece um serviço e cabe as partes escolher aquele que lhe interessa.

Portanto, diante do exposto, entendo que os meios extrajudiciais vão ser o futuro, vão ganhar cada vez mais espaço no mercado, retirando o monopólio do poder judiciário, trazendo economias, sendo elas, financeiras e temporais e segurança.

REFERÊNCIAS

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Tratado Geral de Arbitragem**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

BRAGHETTA, Adriana. et al. **Arbitragem e Poder Judiciário**. Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/6542/Caderno%20Direito%20GV%20-%2032.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 22 agosto de 2019.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988, p. 20.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo: Um Comentário à Lei nº 9.307/96**. 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2009, p. 31.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Relatório ICJBrasil 1º semestre/2016** -. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10438/17204>. Acesso em 15 de agosto de 2019.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Relatório ICJBrasil 1º semestre/2017**. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/19034>. Acesso em 15 de agosto de 2019.

HAYEK, Friedrich August Von, **O caminho da Servidão**, 2. Ed. São Paulo, Globo, 1977, p. 88.

IORIO, Ubiratan Jorge. **Economia e Liberdade: A Escola Austríaca e a Economia Brasileira**. 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 85.

MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. **Arbitragem e convenção arbitral**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Secretaria de Política Econômica. Reformas Microeconômicas e Crescimento de Longo Prazo**. Disponível em: <<http://www.fazenda.gov.br>> . Acesso em: 21 de agosto de 2019

REVISTA DOS TRIBUNAIS, **O Processo Arbitral**. Disponível em https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1963885/mod_resource/content/1/Artigo%20CAC%20-%20O%20Processo%20Arbitral.pdf . Acesso em 26 de agosto de 2019.

RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **A prática da mediação e o acesso à justiça**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SANTANA, ADRIEL SANTOS. **O PODER JUDICIÁRIO E A ARBITRAGEM: UMA ABORDAGEM JURÍDICA E ECONÔMICA**. Monografia compartilhada pelo IMB. Disponível em: <https://www.mises.org.br/Ebook.aspx?id=77>. Acesso em 10 de agosto de 2019.

SANTOS SILVA, Adriana dos. **Acesso à Justiça e Arbitragem: Um Caminho para a Crise do Judiciário**. São Paulo: Manole, 2005.